



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 24/2025

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 e emenda supressiva nº 01/2025

Relator: Vereador Jader Gabriel Ioris

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar de autoria do Vereador Altair Borges e Bancada do Partido Progressista, dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e testes seletivos, e adota outras providências.

O projeto já foi analisado nesta comissão, tendo sido rejeitado para apresentação de novo parecer, no qual em relação a fundamentação inicial, parte se mantém, sendo que é pertinente a matéria.

Em primeiro momento no que tange à legitimidade e competência para propositura do Projeto de Lei, temos que se encontra plenamente em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica, como segue:

Art. 25. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
XIX – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, observada competência privativa para iniciar o processo legislativo.

Art. 34. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:
II – leis complementares;

Cumpra observar que, segundo o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I, c/c art. 18, ambos da carta magna.

Assim, nesse sentido é importante destacar que a isenção da taxa de inscrição em concurso público é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar a investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não sendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

O relatório anterior fazia objeção ao inciso VII, e § 3º do referido projeto, onde apresentou emenda supressiva, sobre a possibilidade de inconstitucionalidade, todavia, sem fundamentação, ou inclusão de qual norma o presente projeto fere.

Os artigos 25 e 34 da lei orgânica, já mencionados se aplicam a toda matéria do projeto de Lei, portanto recepciona-se a emenda por ser regimental, mas no mérito, deve ser recusada, já que o projeto é constitucional.

Em relação a alegação de que a matéria poderia conter excesso de poder, também não merece prosperar, sendo que excesso de poder, e quanto trata-se dos casos em que o agente público age além de sua competência legal, mas como demonstrado na fundamentação o vereador é competente para propor a matéria.

Ainda em colaboração mencionamos o parecer 112/18 do Ministério Público do Paraná, onde cita que “A elaboração de projeto destinado à educação cidadã e ao fomento da participação política encontra-se dentro do rol de competências atribuídas pela Constituição de 1988 ao Poder Legislativo, eis que alinhado à guarda das instituições democráticas (art. 23, I, da Constituição), e à promoção da cultura, educação e inovação (art. 23, V, da Constituição).”

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, exaramos parecer favorável ao Projeto de Lei analisado e desfavorável ao mérito da emenda supressiva.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.

Jader Gabriel Ioris
Vice-Presidente e relator

Vereador Altair Borges _____ voto Favorável
Presidente

Vereador Mauro Cesar Michelin _____ voto Abstenção
Membro